



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1767/2018**

PROCESSO Nº 00065.072113/2012-02

INTERESSADO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA

Brasília, 27 agosto de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 647.396/15-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00484/2012 – *Exceder limites de horas de jornada de trabalho* – e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1586(SEI)/2018/ASJIN** - SEI nº 2115536] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00484/2012, capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.072113/2012-02 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647.396/15-2**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2115544** e o código CRC **8B9F8637**.



**PARECER N°** 1586/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.072113/2012-02  
**INTERESSADO:** CRISSETELES LOUREIRO DE OLIVEIRA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 00484/2012

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 647.396/15-2

**Infração:** *Exceder limites de horas de jornada de trabalho.*

**Enquadramento:** alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 01/12/2011                      HORA: 22:30                      LOCAL: Curitiba

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exceder limites de horas de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Foi constatado, em 17 de janeiro de 2012, na base principal de operações da Rio Linhas Aéreas, que o aeronauta em tela, que ocupa o cargo de Gerente de operações na referida empresa, laborou, no dia 01 e 02 de dezembro, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária, a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 302, II P.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 11/04/2012 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] auditoria da empresa Rio Linhas Aéreas LTDA foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise". Acrescenta, então, que "[foi] constatado que, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2011, o tripulante [...], CANAC 700245, não cumpriu o previsto no Artigo 21 (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho".

Às fls. 03 e 04, cópia da folha n°. 0002 do Diário de Bordo n°. 0001/PR-IOH.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 22/06/2012 (fl. 05), contudo, não apresentando a sua defesa, oportunidade em que foi lavrada certidão de decurso de Prazo, em 02/04/2015 (fl. 06).

O setor competente, em decisão, datada de 02/04/2015 (fls. 09 a 11), *após apontar a ausência da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notificado da decisão imputada, em 20/01/2016 (fl. 15 e 29), o autuado, em fase recursal, protocolada em 28/01/2016 (fl. 30), alega que: (i) "[...] [foi] designado do cargo de Gerente de Operações da Rio Linhas Aéreas por [sua] solicitação, porem [seu] nome foi mantido pela empresa por alguns meses nesta função indevidamente e sem [sua] autorização; (ii) aponta seu endereço junto à ANAC, à época, como Ruas Luzia Balzani, nº. 269, apto 172 - Vila Moreira Guarulhos - SP, "[...] e que desconhecia até então qualquer infração"; (iii) aponta, ainda, estar em litígio judicial com a empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., tendo em vista, *segundo alega*, a utilização indevida de seu nome na função de Gerente de Operações; e (iv) não teve acesso à documentação necessária para a sua defesa, requerendo o encaminhamento da folha do diário de bordo da aeronave (fls. 30 e 31).

À fl. 32, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 07/04/2016.

## **É o breve Relatório.**

### **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

#### ***Da Regularidade Processual:***

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 22/06/2012 (fl. 05), oportunidade em que, contudo, não apresentou a sua defesa, sendo, então, lavrada a Certidão de Decurso de Prazo em 02/04/2015 (fl. 06). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 20/01/2016 (fls. 15 e 19), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 28/01/2016 (fl. 30).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DO MÉRITO**

#### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Exceder limites de horas de jornada de trabalho.***

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 01/12/2011                      HORA: 22:30                      LOCAL: Curitiba

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exceder limites de horas de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Foi constatado, em 17 de janeiro de 2012, na base principal de operações da Rio Linhas Aéreas, que o aeronauta em tela, que ocupa o cargo de Gerente de operações na referida empresa, laborou, no dia 01 e 02 de dezembro, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária, a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 302, II P.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

**Lei nº. 7.183/84**

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Ocorrência, datado de 11/04/2012 (fl. 02), "[durante] auditoria da empresa Rio Linhas Aéreas LTDA foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise", oportunidade em que "[foi] constatado que, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2011, o tripulante [...], CANAC 700245, não cumpriu o previsto no Artigo 21 (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela*, em Relatório de Ocorrência, datado de 11/04/2012 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] auditoria da empresa Rio Linhas Aéreas LTDA foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise", oportunidade em que "[foi] constatado que, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2011, o tripulante [...], CANAC 700245, não cumpriu o previsto no Artigo 21 (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho", contrariando, assim, a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

#### 5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 22/06/2012 (fl. 05), contudo, não apresentou a sua defesa (fl. 06), perdendo a oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

Notificado da decisão imputada, em 20/01/2016 (fl. 15 e 29), o autuado, *em fase recursal*, protocolada em 28/01/2016 (fl. 30 e 31), alega que:

(i) "[...] [foi] designado do cargo de Gerente de Operações da Rio Linhas Aéreas por [sua] solicitação, porem [seu] nome foi mantido pela empresa por alguns meses nesta função indevidamente e sem [sua] autorização - Observa-se que, *quanto a esta alegação do recorrente*, não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo, pois o interessado foi autuado tendo em vista, *segundo o agente fiscal*, ter excedido o limite de horas de jornada de trabalho, quando este se encontrava na condição de tripulante da aeronave PR-IOH, ou seja, não se encontrava exercendo a sua função de Gerente de Operações. O interessado, *inclusive*, não aponta o dia de seu desligamento da empresa Rio Linha Aéreas Ltda., mas, *mesmo se assim tivesse procedido*, este fato não possui relação com o ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(ii) seu endereço junto à ANAC, à época, era Rua Luzia Balzani, nº. 269, apto 172 - Vila Moreira Guarulhos - SP, "[...] e que desconhecia até então qualquer infração" - Observa-se que o interessado aponta que, à época, seu endereço era diferente do qual foi encaminhado a primeira notificação. No

entanto, deve-se apontar que, à época da lavratura do referido Auto de Infração, este objeto do presente processo, o endereço do interessado era Rua Paulino de Siqueira Cortes, nº. 2600/1103 - Bairro São Pedro, cidade de São José dos Pinhais - PR, para onde foi encaminhada a necessária notificação do referido Auto de Infração, a qual, inclusive, foi, *devidamente*, recebida (fl. 05).

(iii) se encontra em litígio judicial com a empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., tendo em vista, *segundo alega*, a utilização indevida de seu nome na função de Gerente de Operações - Da mesma forma, o fato do interessado estar em litígio judicial em face da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., *sua empregadora à época dos fatos*, não deve servir para afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional objeto do presente processo. Observa-se que o litígio proposto pelo interessado em face da sua ex-empresa empregadora é, *segundo aponta o recorrente*, quanto à utilização indevida de seu nome na qualidade de Gerente de Operações após o seu desligamento da empresa, não se relacionando, *contudo*, com o ato infracional que se encontra sendo apurado no presente processo.

(iv) não teve acesso à documentação necessária para a sua defesa, requerendo o encaminhamento da folha do diário de bordo da aeronave - Observa-se que o interessado foi notificado de todas as etapas do presente processo em curso nesta ANAC, oportunidade em que poderia, *pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal*, ter comparecido a esta ANAC de forma que, então, viesse a tomar conhecimento de seu inteiro teor. *No mesmo sentido*, deve-se apontar que o referido documento requerido pelo interessado, a saber, folha nº. 0002 do Diário de Bordo da aeronave PR-IOH, foi preenchido, à época, pelo próprio interessado, o qual, desta forma, *salvo engano*, deveria se demonstrar ciente de seus termos.

Importante ressaltar que a referida decisão de primeira instância (fls. 09 a 11), pelos documentos acostados aos autos, apresenta Tabela de Cálculo da jornada, esta realizada pelo interessado à época, conforme abaixo *in verbis*:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (Último Corte + 30 minutos) (b)	Nascer do sol (hora Zulu)	Por do sol (hora Zulu)
2/12/11 0:30	2/12/11 1:00	2/12/11 11:18	2/12/11 11:48	9:40	21:59
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno [(c)*0,1428] (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)
9:10	01:18:34	-	-	00:00:00	00:00:00
Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Período de refeição (k)	Total da Jornada (l) = [(b) - (a)] + (d) - (k)		Extrapolação Efetiva (l)-(j)
11:00	11:00	00:00:00	12:36:34		01:36:34

Como se pode observar, a Tabela acima identifica uma extrapolação de 01h36min na jornada do aeronauta, ou seja, em afronta à norma.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/08/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2115408), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da

Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

## 8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2115536** e o código CRC **991A0ABE**.